



COASC-AL
Fls. 06

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Renomeio o Deputado(a) *Professor Júnior Géo*
do Projeto de Lei nº *291*...../2020, na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, *23* de *Devereiro* de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ricardo Ayres".

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



COASC-AL
Fls. 03

DESPACHO

Solicito encaminhamento dos autos do PL n. 291/2020, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa que, “Dispõe sobre o Programa de Saúde da Mulher Privada de Liberdade”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**
Relator



PGA
Fis. 08
jw

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 291/2020

AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA

ASSUNTO: PL 291/2020

Parecer Jurídico nº 075/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 291/2020, que dispõe sobre o Programa de Saúde da Mulher Privada de Liberdade.

Segundo a justificativa de fls. 03/04, “A iniciativa preocupa-se em cuidar dos problemas ginecológicos, de alta vulnerabilidade a contaminação por IST (infecções sexualmente transmissíveis), além de minimizar a incidência de AIDS proporcionalmente superior à da população feminina em geral e à dos presídios masculinos, cujos indicativos nos levam a concluir tratar-se de uma séria questão de saúde pública. Abandonadas pela família com maior frequência que os homens presos, o programa pretende conceder às mulheres um tratamento para as que sofrem com a separação dos filhos, muitas vezes deixados em situação precária, desencadeando profunda carga de depressão”.

Pontua ainda que “em relação as que atravessam o período de gravidez, o Programa em destaque prevê o aumento da cobertura e da qualidade na assistência pré-natal, tão precária no sistema atual, e a melhoria da assistência na hora do parto e dos estágios posteriores”.



PG A
Fis. 09
JP

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.



PGA
Fis. 20
AP

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ressalte-se que o art. 23, II c/c art. 24, XII da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar da saúde, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”



PGA
Fis 11
Jún

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

Destaque-se também que em âmbito federal há a Lei 8.080/1990, que trata do Sistema Único de Saúde, e em seu art. 2º, diz que a saúde é um direito fundamental, vejamos:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Portanto, podemos perceber que a matéria em debate pode ser tratada no âmbito estadual, já que não fere as normas federais.

Frise-se que o tema em debate não trata de direito penal em si, uma vez que esse PL não cria normas penais, fato que respeita a competência privativa da União segundo o art. 21, I, da CRFB.

Ademais, insta salientar que caso o entendimento seja de que esse PL está relacionado ao direito penitenciário não haverá inconstitucionalidade, já que os Estados podem legislar concorrentemente sobre tal direito, conforme o art. 24, I da CRFB.

Por fim, saliente-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, logo o Poder Legislativo também é legitimado para este tema.

Ocorre que há flagrante ilegalidade no PL 291/2020, haja vista que o art. 4º informa que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário”.

Ora, este artigo é extremamente vago e não respeita a legislação financeira pátria, uma vez que não diz de onde sairá a verba



PGF
Fis 12
Jew

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

necessária para a implementação da política pública e nem prevê o impacto orçamentário-financeiro nas contas do Estado.

Neste aspecto, vale destacar o artigo 16, I e II c/c art. 17, §1º ambos da LC 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Não atendendo as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criam despesas são considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público.



PGA
Fis.
13
JUL

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Dito isto, existem óbices legais para a tramitação e debate do tema do PL 291/2020.

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios legais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 291/2020 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 10 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alcir Raineri Filho".

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa



COASC-AL
Fls. 14
A

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 291 de 2020

AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA

ASSUNTO: “Dispõe sobre o Programa de Saúde da Mulher Privada de Liberdade.”

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa nº 291 de 2020, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que “Dispõe sobre o Programa de Saúde da Mulher Privada de Liberdade”, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Na justificativa do projeto, o parlamentar expõe sobre a preocupação sobre os problemas ginecológicos, da alta vulnerabilidade à contaminação por IST (infecções sexualmente transmissíveis), além de minimizar a incidência de Aids proporcionalmente superior à da população feminina em geral e à dos presídios masculinos.

No que se refere às mulheres que estejam grávidas durante o encarceramento, busca-se o aumento da cobertura e qualidade na assistência pré-natal, bem como melhoria na hora do parto e dos estágios posteriores. E tem como objetivo de ampliar as ações de detecção precoce e controle do câncer do colo de útero e da mama, bem como, aprimorar o Programa de Saúde de Mulher detenta..

É o relatório.

II – VOTO



COASC-AL
Fls. 15
14

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27 , § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

A matéria não encontra qualquer óbice constitucional que impeça sua tramitação, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Com base nas normas acima mencionadas, verifica-se que cabe ao Poder Público zelar pela saúde e bem-estar da população tanto em nível municipal, estadual e nacional. Isso porque o direito à saúde, este o direito social mais importante do ordenamento jurídico pátrio, consagrado também no artigo 6º, caput da Carta Magna é irrestrito, incondicional e universal. *In verbis*:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No entanto, no presente projeto de lei, existe uma ilegalidade quanto à infringência à legislação financeira, quando deixa de informar a origem dos recursos para



COASC-AL
Fls. 16
A

implementação da política pública e nem prevê o impacto orçamentário-financeiro nas contas do Estado.

Assim, não foi observado o que preconiza os artigos 16, I e II c/c art. 17, § 1º ambos da Lei Complementar 101/200, a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarrete aumento de despesas.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 291/2020, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2021.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



COASC-AL
Fla. JF

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do Relator(a)
Deputado(a) Prof. Júnior Geo referente
ao PL nº 291/2020, na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Encaminhe -se ao Arquivo.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. CLAUDIA LELIS

Dep. CLEITON CARDOSO

Dep. JORGE FREDERICO

Dep. PROF. JÚNIOR GEO

MEMBROS SUPLENTES

Dep. AMÁLIA SANTANA

Dep. ELENIL DA PENHA

Dep. OLYNTHO NETO

Dep. FABION GOMES

Dep. VILMAR DE OLIVEIRA